

## DECISÃO

**Concorrência Eletrônica nº 14/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 13636/2025**

**OBJETO: Reforma Geral da Central de Comando da SEFAZ, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE**

**RECORRENTE: SOLLO Empreendimentos Ltda.,**

**INTERESSADO: KSN Construções**

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. Do objeto do recurso

Trata-se de **recurso administrativo** interposto por **SOLLO Empreendimentos Ltda.** em face da decisão proferida no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 14/2025**, que culminou na **desclassificação da Recorrente** em razão do **descumprimento do prazo previsto no item 11.21 do edital**.

O certame tem por objeto a **Reforma Geral da Central de Comando da SEFAZ**, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, adotando-se o **critério de julgamento de menor preço**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

Encerrada a fase de lances, a empresa **SOLLO Empreendimentos Ltda.** sagrou-se **classificada em primeiro lugar**, apresentando proposta no valor global de **R\$ 1.128.932,83**, correspondente a **desconto de 25%** em relação ao orçamento estimado da Administração.

Na sequência, a Agente de Contratação procedeu à **convocação da licitante classificada em primeiro lugar** para apresentação da **proposta ajustada ao último lance**, nos termos do **item 11.21 do edital**, o qual estabelece prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da solicitação, **sob pena de desclassificação**.

Conforme registrado nos autos, a Recorrente **não apresentou a proposta ajustada dentro do prazo originalmente estabelecido**, motivo pelo qual **solicitou prorrogação**, a qual,

segundo a própria empresa, foi **expressamente concedida pela Administração**, passando a vigorar novo prazo para cumprimento da obrigação.

Antes do término desse prazo adicional, a SOLLO formulou **novo pedido de prorrogação**, alegando a necessidade de ajustes técnicos finais na planilha orçamentária.

Ocorre que, **esgotado o prazo então vigente para apresentação da proposta ajustada**, sem que a Recorrente tivesse promovido o respectivo envio nos termos exigidos pelo edit.1.al, a Agente de Contratação procedeu à **desclassificação da licitante**, com **fundamento no item 11.21 do instrumento convocatório**, que estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento da proposta adequada ao último lance **sob pena de desclassificação**.

Em razão da desclassificação, procedeu-se à análise da proposta subsequente, nos termos do rito editalício.

## **1.2. Das razões do recurso administrativo**

Inconformada, a empresa **SOLLO Empreendimentos Ltda.** interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que:

- a) **Não houve inércia de sua parte**, uma vez que teria atuado de forma diligente, formulando pedidos tempestivos de prorrogação de prazo para a apresentação da proposta ajustada;
- b) O **silêncio da Administração** em relação ao segundo pedido de prorrogação teria gerado **legítima expectativa** de que o pleito estava em análise, não sendo razoável a aplicação imediata da penalidade de desclassificação;
- c) A desclassificação teria ocorrido de forma **sumária e desproporcional**, sem decisão expressamente motivada acerca do indeferimento do pedido de prorrogação;
- d) Sua proposta seria a **mais vantajosa para a Administração**, representando economia significativa ao erário, ao passo que a empresa classificada posteriormente apresentou desconto inferior, estimado em aproximadamente **20,30%**;
- e) A aplicação rígida do item 11.21 configuraria **formalismo excessivo**, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa;
- f) O envio da documentação final deveria ser considerado **falha sanável**, à luz do

artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo diante da alegada boa-fé da Recorrente.

Ao final, a SOLLO requer a **anulação da decisão de desclassificação**, com a consequente **reabertura de prazo** para apresentação da proposta ajustada e o **restabelecimento de sua classificação em primeiro lugar**.

### 1.3. Das contrarrazões apresentadas

Regularmente intimada, a empresa classificada em posição subsequente, **KSN Construções**, apresentou **contrarrazões ao recurso**, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em suas manifestações, sustenta, em síntese, que:

- a) O item **11.21 do edital é claro, objetivo e vinculante**, estabelecendo prazo fatal para o envio da proposta ajustada, sob pena de desclassificação;
- b) **Não há previsão editalícia de prorrogação automática ou tácita** desse prazo, de modo que eventual dilação depende de **deferimento expresso da Administração**;
- c) O **silêncio administrativo não suspende prazos nem implica deferimento tácito**, cabendo à licitante assumir o risco de aguardar resposta sem respaldo formal;
- d) O descumprimento do prazo não configura falha formal sanável, mas sim **infração objetiva às regras do certame**, cuja flexibilização comprometeria a **isonomia entre os licitantes** e a segurança jurídica do procedimento;
- e) A Administração atuou de forma **vinculada ao edital**, aplicando regra previamente conhecida por todos os participantes, inexistindo violação aos princípios invocados pela Recorrente.

Ao final, requer o **não provimento do recurso administrativo**, com a manutenção da desclassificação da SOLLO Empreendimentos Ltda. e a preservação do regular prosseguimento do certame.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da vinculação ao edital e da natureza fatal do prazo previsto no item 11.21

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação rege-se, dentre outros, pelos princípios da **legalidade, da isonomia, da imensoalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório**, os quais impõem à Administração e aos licitantes o estrito

cumprimento das regras previamente estabelecidas no edital.

No caso concreto, o **item 11.21 do edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2025** dispõe, de forma **clara, objetiva e inequívoca**, que a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar a **proposta ajustada ao último lance no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contadas da solicitação da Agente de Contratação, **sob pena de desclassificação**.

Trata-se de comando editalício **vinculante**, que não condiciona a aplicação da penalidade a qualquer juízo subjetivo da Administração, tampouco à prévia negativa de pedidos de dilação de prazo, inexistindo, no instrumento convocatório, **previsão de prorrogação automática, tácita ou presumida** para essa etapa específica do certame.

Assim, o **prazo estabelecido no item 11.21 possui natureza fatal**, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes em igualdade de condições, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e de comprometimento da segurança jurídica do procedimento licitatório.

Desse modo, **esgotado o prazo vigente sem a apresentação da proposta ajustada**, a atuação da Agente de Contratação não se deu no exercício de discricionariedade, mas sim em **cumprimento de dever legal e editalício**, impondo-se a desclassificação da licitante faltosa, exatamente como previsto no instrumento convocatório.

Nesse contexto, eventual flexibilização do prazo, sem amparo expresso no edital, **não apenas violaria a vinculação ao instrumento convocatório**, como também representaria **tratamento diferenciado indevido**, incompatível com a lógica do procedimento competitivo.

## **2.2. Da impossibilidade de reconhecimento de “legítima expectativa” em matéria de prazos licitatórios**

A Recorrente sustenta que o pedido de uma segunda prorrogação de prazo, formulado antes do término do prazo então vigente, teria gerado uma suposta **“legítima expectativa”** de que a Administração analisaria o pleito antes de promover qualquer medida desclassificatória, o que afastaria a incidência imediata do item 11.21 do edital.

Tal argumentação, contudo, **não encontra amparo no regime jurídico das licitações públicas**.

Inicialmente, cumpre registrar que o **edital não confere direito subjetivo à prorrogação do prazo** para apresentação da proposta ajustada, limitando-se a estabelecer prazo certo e

penalidade expressa para o seu descumprimento. Eventual dilação, portanto, **não decorre de direito do licitante**, mas de **faculdade excepcional da Administração**, a ser exercida à luz da razoabilidade e do interesse público.

No caso concreto, inclusive, verifica-se que a Administração **atuou de forma ponderada e razoável**, ao **acolher o primeiro pedido de prorrogação formulado pela Recorrente**, concedendo prazo adicional para a apresentação da proposta ajustada, embora inexistasse obrigação editalícia nesse sentido. Tal conduta evidencia que não houve aplicação automática ou inflexível das regras do certame.

Todavia, a concessão **pontual e excepcional** de uma prorrogação **não gera direito adquirido**, tampouco cria presunção de que novos pedidos sucessivos devam ser automaticamente deferidos. Ao revés, **cada pedido de dilação deve ser apreciado de forma autônoma**, à luz das circunstâncias concretas, do estágio do certame e da necessidade de preservação da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, **não há base jurídica para que a Recorrente presumisse a concessão de uma segunda prorrogação**, sobretudo quando o edital não a prevê e quando já havia sido concedido prazo adicional suficiente para o cumprimento da obrigação.

Ressalte-se, ainda, que **o silêncio da Administração, em matéria de prazos licitatórios, não se converte em deferimento tácito**, nem suspende o curso do prazo em vigor. Em procedimentos competitivos regidos por regras objetivas, **incumbe ao licitante observar rigorosamente os prazos estabelecidos**, assumindo o risco de eventual indeferimento de pedidos de dilação não expressamente acolhidos.

Assim, a alegada “legítima expectativa” invocada pela Recorrente traduz, em verdade, **mera expectativa subjetiva**, incompatível com o princípio da vinculação ao edital e com a natureza fatal dos prazos licitatórios, não sendo apta a afastar a aplicação objetiva do item 11.21 do instrumento convocatório.

### **2.3. Da compatibilidade da decisão com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (inexistência de formalismo excessivo)**

A Recorrente sustenta que a aplicação do item 11.21 do edital configuraria **formalismo excessivo**, por supostamente privilegiar a rigidez procedural em detrimento da obtenção

da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal alegação, contudo, **não se sustenta à luz do regime jurídico das licitações públicas.**

O princípio da **razoabilidade** não autoriza o afastamento de regras claras e objetivas do edital, especialmente quando tais regras dizem respeito a **prazos fatais**, previamente conhecidos por todos os licitantes e aplicáveis em igualdade de condições. Ao contrário, a razoabilidade exige que a Administração **atue de forma previsível, impessoal e coerente**, assegurando tratamento isonômico entre os participantes do certame.

No caso concreto, a Administração **não adotou postura inflexível ou desrazoada**. Como já destacado, houve **concessão excepcional de prorrogação de prazo** à Recorrente, mesmo sem previsão editalícia expressa, em atenção às circunstâncias apresentadas. A negativa implícita de uma **segunda prorrogação sucessiva**, por sua vez, revela-se medida **proporcional e adequada**, voltada à preservação da regularidade e da segurança jurídica do certame.

O princípio da **proporcionalidade**, por sua vez, exige correlação lógica entre a conduta do licitante e a consequência administrativa aplicada. No presente caso, a consequência – **desclassificação** – encontra-se **expressamente prevista no edital** para a hipótese de não apresentação da proposta ajustada no prazo estabelecido. Não se trata, portanto, de sanção desmedida ou inesperada, mas de **efeito jurídico diretamente vinculado ao descumprimento de obrigação objetiva**, previamente assumida pela licitante ao participar do certame.

Afastar a aplicação dessa consequência, sob o argumento de evitar “formalismo”, implicaria **beneficiar um licitante específico**, em detrimento dos demais concorrentes que observaram rigorosamente os prazos e condições do edital, configurando afronta direta ao princípio da **isonomia**. A flexibilização indevida de prazos, sobretudo após já concedida uma prorrogação excepcional, comprometeria a igualdade de condições e abriria precedente incompatível com a lógica do procedimento competitivo.

Ressalte-se, ademais, que o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** não se resume à análise do menor preço, devendo ser interpretado em harmonia com os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. A vantajosidade, no âmbito das licitações, pressupõe o respeito às regras do certame, não sendo juridicamente admissível a obtenção de economia ao erário mediante o afastamento de normas editalícias expressas.

Por fim, não prospera a invocação do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez

que o referido dispositivo se destina ao saneamento de falhas formais ou de pequena monta, que não alterem a substância da proposta. O descumprimento de prazo fatal para apresentação da proposta ajustada, expressamente previsto no edital como causa de desclassificação, **não se enquadra no conceito de falha sanável**, mas constitui infração objetiva às regras do certame, cuja flexibilização comprometeria a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **com fundamento no item 11.21 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2025**, nos princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica**, bem como na **Lei nº 14.133/2021, DECIDO:**

Ante o exposto, **o recurso administrativo interposto por SOLLO Empreendimentos Ltda. é CONHECIDO**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **o recurso é IMPROVIDO**, mantendo-se íntegra e hígida a decisão que desclassificou a Recorrente em razão do **não encaminhamento da proposta ajustada ao último lance dentro do prazo vigente**, nos termos do **item 11.21 do edital**. Determina-se, por fim, **o regular prosseguimento do certame**.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

**MARIA ANÁLIA LIMA**

**Presidente**

**MARIA APARECIDA DO**

**NASCIMENTO**

**Membro**

**GUSTAVO ROSA FONTES**

**Membro**

**WELLINGTON ELIAS ANDRADE**

**Membro**

Aracaju, dia/mes/ano

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OJFT-DRZO-BRZF-DG67



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/12/2025 é(são) :

Legenda:  Aprovada  Indeterminada  Pendente

- Gustavo Rosa Fontes ASSESSORIA JURÍDICA - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 22/12/2025 09:27:47 (Docflow)
- MARIA ANALIA LIMA \*\*\*27527\*\*\* COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 22/12/2025 09:28:42 (Docflow)
- MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - Pendente
- Wellington Elias Andrade - Pendente